



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

Deus

= LEI Nº 1.122/83 =

PILZIO MUNCIAATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único, do artigo 1º, da lei nº 1.111, de 17 de maio de 1.983.

Artigo 2º - A entidade privada a que se refere o "caput" do artigo 1º, da lei nº 1.111/83, é restrita às associações, ordens e organizações religiosas de qualquer credo, sem distinção de raça ou nacionalidade.

Artigo 3º - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações, ordens ou organizações que os mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos religiosos.

Parágrafo Único - A utilização a que se refere este artigo, dependerá da exibição de documento fornecido por representante habilitado da entidade religiosa.

Artigo 4º - Para os efeitos do artigo 3º desta lei, as entidades interessadas deverão comunicar à Prefeitura o nome do seu representante legal ou preposto devidamente habilitado.

Parágrafo Único - À Prefeitura Municipal é reservado o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatível com os objetivos da presente lei.

Artigo 5º - As associações, ordens ou organizações religiosas que na forma desta lei, mantiverem cemitérios particulares incumbe prover diretamente as despesas com a sua construção, manutenção e conservação, inclusive do pessoal.

Artigo 6º - Os cemitérios particulares, tratados nesta lei, ficam obrigados:



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.122/83 - fl. 02 -

a) A respeitar as regras de higiene e polícia mortuária constantes de Atos, Leis e posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

b) A conservar livros de que constam os assentos dos mortos inumados em seus terrenos;

c) A exigir toda a documentação referente à letra "b", quando lhes for exigida pela autoridade municipal competente;

d) A prestar à autoridade municipal os informes que necessários sejam, quanto a fiel observância desta lei.

Artigo 7º - A formação de quaisquer cemitérios religiosos deverá proceder, sempre, de pedido de autorização ao Prefeito Municipal, subscrito por quem tenha qualidade para representar a associação, ordem ou organização interessada, com a prova de tal qualidade.

Artigo 8º - Os cemitérios particulares terão áreas arruadas, loteadas, arborizadas e ajardinadas.

Artigo 9º - Cada cemitério disporá de um velório, com quantidade de salas de velação suficientes à respectiva demanda.

Artigo 10º - Os enterramentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Artigo 11º - É vedado proceder à inumação sem a apresentação da certidão de óbito à autoridade municipal competente, que autorizará o sepultamento.

Artigo 12º - Exibida a certidão de óbito à pessoa indicada no artigo anterior, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério religioso, para que a possa ser exibida em qualquer tempo.

Artigo 13º - Do livro de registro das inumações deverão constar:

- a) Dia, mês, ano, lugar e hora do falecimento;
- b) nome do falecido;
- c) sexo;
- d) idade;



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.122/83 - fl. 03 -

- e) filiação;
- f) profissão;
- g) nacionalidade;
- h) estado civil;
- i) residência e domicílio, quando forem diversos;
- j) causa da morte;
- l) sepultura em que se dá o enterramento.

Artigo 14 - Os enterramentos não poderão, regra geral, serem feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médica-sanitária, atestar que:

- a) a causa da morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Parágrafo Único - Nenhum cadáver permanecerá nos cemitérios após 36 horas do momento em que tenha ocorrido o óbito; e contrário disso só dar-se-á se o corpo estiver conservado por qualquer processo, ou se houver expressa ordem de autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Artigo 15 - As formalidades previstas no parágrafo único de artigo anterior, poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, do qual conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Artigo 16 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos, bem como de qualquer ato que importe a violação da sepultura, túmulo ou mausoléu, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Todo e qualquer ato descrito no "caput" deste artigo, deverá estar previamente autorizado por processo judicial, sanitário ou administrativo municipal.

Artigo 17 - As sepulturas deverão ser numera-



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

= Lei nº 1.122/83 - fl. 04 =

das com algarismos árabes e as quadras com algarismos romanos.

Artigo 18 - As sepulturas, bem como os enterramentos e exumações obedecerão a todas as prescrições das leis e regulamentos municipais e estaduais sobre cemitérios, notadamente os que dizem respeito, a sua administração, fiscalização e conservação.

Artigo 19 - As entidades religiosas infratoras desta lei, incorrerão nas penas de cassação da autorização de funcionamento dos respectivos cemitérios, à juízo do Prefeito Municipal, após a comprovação mediante processo administrativo.

Artigo 20 - É obrigatório nos cemitérios religiosos a construção de muro de fecho de 2,20 metros de altura, pelo menos.

Artigo 21 - Os cemitérios religiosos abrir-se-ão às 7,00 horas e fechar-se-ão à 18,00 horas, todos os dias indistintamente.

Artigo 22 - Toda e qualquer exumação deverá ser procedida da Lavratura da respectiva ata de ocorrência, em livro próprio, e autorizada pela autoridade competente.

Artigo 23 - A entidade religiosa que pretender construir cemitério, deverá, além de formalizar o pedido que está obrigada pelo artigo 7º desta lei, apresentar o projeto subscrito por um profissional competente, com os requisitos do artigo 6º desta lei, e demonstrando a(s) forma(s) de sepultura(s), jazigo(s), etc., que pretende implantar, e somente poderá iniciar a construção, se tiver o seu projeto aprovado. A Engenharia Sanitária Estadual, deverá aprovar o projeto antecipadamente, e CETESB, se for o caso.

Artigo 24 - As sepulturas para enterramento de cadáveres de adultos devem ter, sempre a profundidade mínima de 1,75m. (um metro e setenta e cinco centímetros), comprimento de 2,20m. (dois metros e vinte centímetros) e a largura de 1,20m. (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - As sepulturas destinadas à menores terão profundidade mínima de 1,75m. (um metro e setenta e cinco centímetros), comprimento de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) e a largura de



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

= Lei nº 1.122/83 - fl. 05 =

0,80cm. (oitenta centímetros).

§ 2º - Considera-se adulto para efeito deste artigo pessoas com idade superior a 12 (doze) anos.

Artigo 25 - Toda e qualquer construção que venha a ser levantada no cemitério particular, dependerá de prévia aprovação de projeto pela autoridade municipal, entendendo-se aqui, sepulturas, jazigos, etc., não previstos no projeto que originou o cemitério.

Artigo 26 - A entidade religiosa que manter cemitério particular não poderá autorizar qualquer construção sem que tenha o profissional, recolhido aos cofres públicos as taxas e emolumentos devidos, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro do que deveria ser recolhido.

Artigo 27 - A entidade religiosa não poderá tolear qualquer inscrição em idioma estrangeiro nos cemitérios, sem a prévia autorização e arquivamento da tradução junto a autoridade municipal.

Artigo 28 - A entidade mantedora de cemitério particular deverá zelar pela limpeza e higiene, bem como proibir que se fixe anúncios e quadros, nos muros; que, formem depósitos de materiais, cruzeiros e outros objetos; que se proceda a venda de qualquer natureza; que se instale diversões públicas ou particulares; que, instale-se serviços de alto-falantes e fazer propaganda de qualquer espécie.

Artigo 29 - A área mínima que deverá conter os cemitérios de entidades religiosas será de um alqueire.

Artigo 30 - O Departamento de Obras e Serviços Públicos, deverá antes de aprovar qualquer projeto de cemitério de entidade religiosa, elaborar um regulamento para construções e forma de requerimentos que não seja desconforme com as leis municipais pertinentes, inclusive esta.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




Prefeitura Municipal de Salto

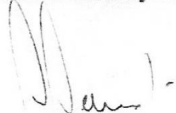
13.320 - SALTO - SP

« Lei nº 1.122/83 - fl. 00 »

Prefeitura Municipal de Salto
em 03 de outubro de 1983.


FILZIO NUNZIATTO DI LELLI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada
na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO
Chefe de Gabinete